

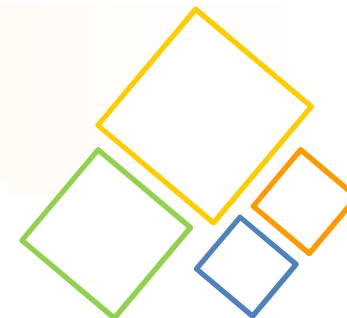


AUDIÊNCIA PÚBLICA – ANP 18/2011

REGISTRO DE AUTOPRODUTOR E
AUTOIMPORTADOR DE GÁS NATURAL

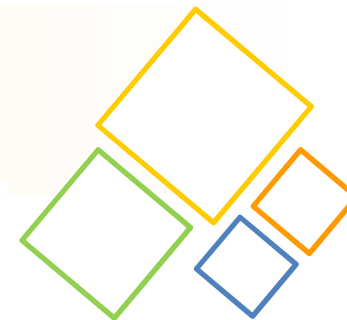
AUTORIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE
COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL

ANFACER - INSTITUCIONAL

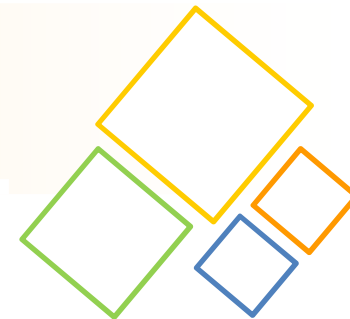


- Fundada em 1984
- Representa um setor composto por 94 empresas
- As empresas associadas à Anfacer são responsáveis por 85% da produção e 95% das exportações brasileiras de revestimentos cerâmicos.
- Ações:
 - Representação Institucional - ações junto a órgãos governamentais, bancos, entidades privadas e organizações internacionais, visando o fortalecimento do setor no Brasil e a melhoria nos processos vinculados à produção e exportação no país.
 - Marketing e Comunicação Social do Setor - fortalecimento da “marca” da Cerâmica Brasileira no Brasil e Exterior.
 - Programas Setoriais de Exportação – com o apoio da APEX e do MDIC.
 - Inteligência Comercial e Informações Setoriais - a ANFACER desenvolve sistemas de informações setoriais que são disponibilizados às empresas e ao mercado.

ANFACER - INSTITUCIONAL



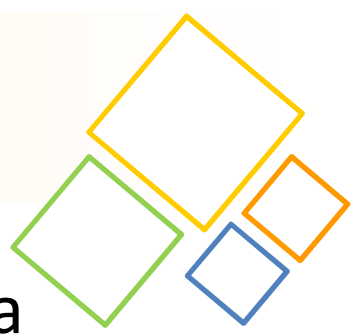
- O processo de internacionalização do setor foi uma das principais vitórias da entidade. A parceria com a Apex Brasil, estabelecida desde 2000, deu início a um trabalho de promoção comercial e de participação em feiras internacionais que consolidaram, definitivamente, a cerâmica brasileira no mercado mundial.
- A Revestir - Feira Internacional de Revestimentos, cuja primeira edição ocorreu de 9 a 13 de abril de 2003 - inseriu o Brasil no calendário mundial de eventos voltados para a indústria de revestimentos. O evento é hoje a maior vitrine de soluções em revestimentos da América Latina.



A ANFACER agradece a ANP pela oportunidade de participar da Audiência Pública e apresenta a seguir as contribuições que entende necessárias para o aprimoramento da redação das resoluções

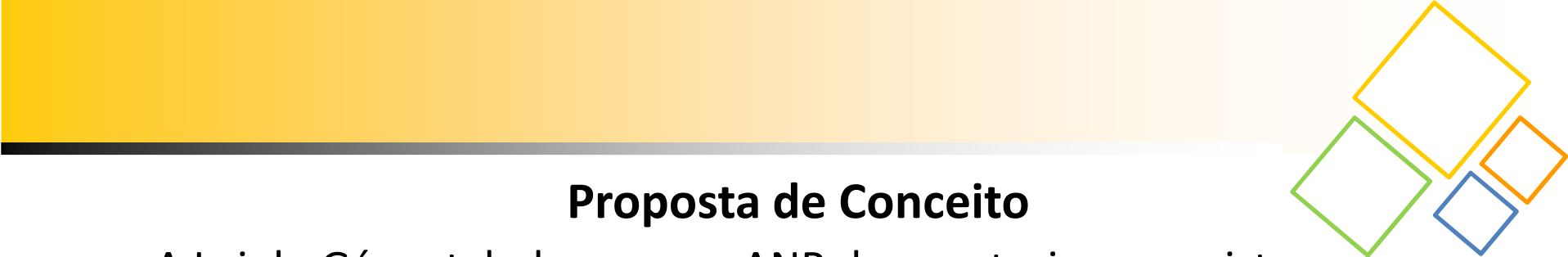


REGISTRO DE AUTOPRODUTOR E AUTOIMPORTADOR DE GÁS NATURAL

- 
- Artigo 4º - Como o Decreto 7.382 estabelece a necessidade de autorização do MME para o autoimportador, sugerimos incluir esta autorização no rol dos documentos necessários para o seu registro
 - Artigo 5º - Consideramos que o prazo de 90 dias para análise da documentação deva ser reduzido - 45 dias – a fim de agilizar o processo
 - Artigo 13º - A redação proposta no item “d” não está suficientemente clara para que se identifique o significado de “findar a atividade”. Sugerimos o seu aperfeiçoamento

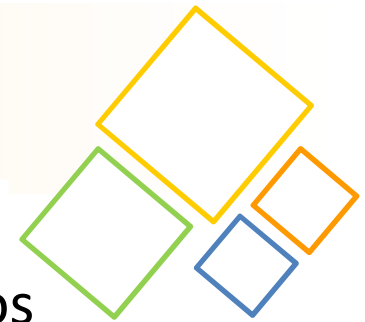


AUTORIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL

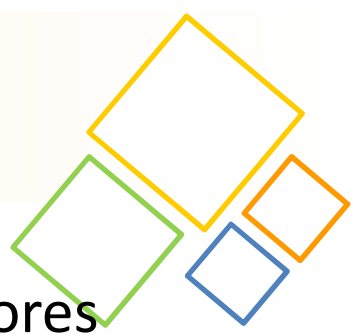


Proposta de Conceito

- A Lei do Gás estabelece que a ANP deve autorizar e registrar os agentes de comercialização e registrar os contratos de comercialização
- Da forma como está estruturada a minuta de resolução, estas atividades estão separadas em dois processos, ocorrendo primeiro o registro e depois a autorização e pode vir a ocorrer caso em que o agente seja registrado e não tenha a sua autorização outorgada
- Entendemos que o processo deveria ser concomitante, com o agente apresentando sua documentação e recebendo o registro e a autorização, sem a necessidade da entrega dos documentos solicitados nos incisos III e IV, que comprovem a titularidade do gás a ser comercializado
- A documentação especificada deverá ser encaminhada somente quando o agente for registrar qualquer contrato de venda de gás natural, formalizando a comprovação de que possui lastro suficiente para vendê-lo



- Artigo 6º - As referências a “nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento estejam em débito decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP” podem gerar a interpretação de que o registro seja indeferido somente se o débito for de cinco anos. Sugerimos que a redação seja aperfeiçoada para não deixar dúvidas
- Artigo 9º - A redação proposta no item “d” não está suficientemente clara para que se identifique o significado de “findar a atividade”. Sugerimos o seu aperfeiçoamento
- Artigo 10º - Consideramos que o prazo de 90 dias para análise da documentação deva ser reduzido - 45 dias – a fim de agilizar o processo

- 
- Artigo 11º - Estabelece que os agentes comercializadores devem celebrar contratos padronizados. Entendemos que a ANP só necessita de que todos os contratos sejam registrados e as informações necessárias seriam apenas
 - Partes envolvidas no contrato
 - Volume de gás comercializado
 - Origem
 - Lastro contratual
 - Prazo contratual
- e a exigência de contratos padronizados deve ser retirada deste âmbito, visto que a regulação da distribuição, afetada por estes contratos, é feita na esfera estadual.



Obrigado!